



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer nº 98/2026

Parecer a **Emenda Parlamentar nº 3** no Projeto de Lei nº 29 de 02 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo que *Institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais e estabelece normas gerais de conduta, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais e estabelece normas gerais de conduta, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais.

O projeto já foi objeto de parecer jurídico (Parecer nº 61/2026) nesta Casa Legislativa e, quando submetido à apreciação em Plenário, recebeu emenda parlamentar apresentada pelo Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, circunstância que enseja a presente manifestação jurídica.

Diante da exiguidade do prazo regimental para análise, o presente parecer limita-se exclusivamente à análise da possibilidade jurídica de iniciativa parlamentar para apresentação de emendas ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sem adentrar, neste momento, no mérito ou conteúdo material das emendas apresentadas.

Do poder de emenda parlamentar

No sistema constitucional brasileiro, o poder de emenda constitui prerrogativa inerente à atividade legislativa e integra o processo de formação das leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Mesmo nas hipóteses em que o projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que não se exclui a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares, desde que respeitados determinados limites constitucionais.

Nesse sentido, o poder de emenda subsiste mesmo em projetos de iniciativa reservada, desde que a emenda parlamentar não implique aumento de despesa pública sem previsão orçamentária e não modifique a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Portanto, o exercício do poder de emenda constitui expressão da função legislativa e não se encontra, em regra, vedado aos parlamentares, ainda que o projeto tenha origem no Poder Executivo.

Dos limites constitucionais às emendas parlamentares

Embora admitidas, as emendas parlamentares devem observar limites decorrentes da própria Constituição Federal e da repartição de competências entre os Poderes.

Nesse sentido, não se admitem emendas parlamentares que:

- I – impliquem aumento de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária;**
- II – interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo;**
- III – criem atribuições específicas para órgãos da Administração Pública;**
- IV – alterem a estrutura de funcionamento da máquina administrativa municipal.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tais limites decorrem da chamada reserva de iniciativa administrativa, consagrada pela Constituição Federal e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a possibilidade jurídica de emenda parlamentar deve sempre ser analisada à luz desses parâmetros constitucionais, de modo a preservar o equilíbrio institucional entre os Poderes.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento jurídico à apresentação de emenda parlamentar nº 3 ao Projeto de Lei nº 29/2026, ainda que se trate de propositura de iniciativa do Poder Executivo.

O poder de emenda parlamentar constitui prerrogativa inerente à atividade legislativa, desde que observados os limites constitucionais relativos à reserva de iniciativa administrativa e à vedação de criação de despesa pública sem a correspondente previsão legal.

Assim, **opina-se pela admissibilidade da iniciativa parlamentar para apresentação de emenda** ao Projeto de Lei nº 29/2026, cabendo à análise das Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”** e ao Plenário desta Casa Legislativa a análise do conteúdo material da emenda apresentada.

É o parecer.

São Roque, 24 de março de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora